

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0995/83 – Reautuado em 05.07.88

Interessado: Plínio Araújo Moreira da Silva

Assunto: Reconsideração de decisão da Escola Superior da Educação Física de Avaré que dispensou o interessado de suas atividades docentes

RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 701/89 APROVADO EM 28/06/89.

Conselho Pleno

1 HISTÓRICO:

1.1 Plínio Araújo Moreira da Silva, ex-professor da Escola Superior da Educação Física de Avaré, inconformado com seu desligamento daquela instituição de ensino superior municipal solicita ao CEE "reconsideração" da decisão da Escola, que o dispensou, em 23 de fevereiro de 1989, de suas atividades docentes.

Alega o professor ter sido sumariamente demitido, sem qualquer justificativa e em dissonância com o trâmite exigido pelo Regimento da Escola.

Nos termos regimentais, a aplicação da pena o dispensa dos docentes é da competência da Congregação, por proposta do Diretor ou do Departamento, ouvido o Conselho Departamental (art. 23, VIII e art. 141 §1º).

O Professor interessado foi aprovado pelos Pareceres nºs 1501/83, 1561/85 e 11/89 para lecionar na Escola Superior de Educação Física de Avaré" as disciplinas Futebol, Atletismo, Didática e Teoria do Treinamento, as duas últimas com prazo determinado até o final do ano letivo de 1989.

Em 28 de fevereiro de 1989, foi-lhe encaminhada pela direção do estabelecimento de ensino o Ofício nº 9/89, informando-o de seu desligamento do corpo docente da instituição.

O interessado requereu, em 04 de março de 1989, informações a respeito dos motivos que justificaram sua dispensa e copiar da ata da reunião da Congregação na qual, foi aceita a proposta do seu desligamento.

O assunto foi levado à consideração do Conselho Departamental e da Congregação, em 08 de março de 1989.

Em 09 de março de 1989, foi novamente informado de sua dispensa, desta vez por "decisão da Congregação".

No dia 28 de março de 1989, protocolou neste Conselho o ofício no qual solicita "reconsideração da decisão que o dispensou de suas funções docentes".

1.2 - Para ouvir a direção do estabelecimento de ensino, foi designado pela Sra. Coordenadora da AT/ET o Professor Aziz Gabriel.

Por ocasião de sua visita, não tendo encontrado o Senhor Diretor na escola, o Professor Aziz Gabriel exarou Termo de Visita no qual solicitou pronunciamento urgente acerca das razões da dispensa do Professor Plínio Araújo Moreira da Silva.

1.3 - Por ofício datado de 19 de abril, atendendo à solicitação acima, o Senhor Diretor encaminhou cópia das atas das reuniões do Conselho Departamental e da Congregação, nas quais apresentou as razões que fundamentaram a sua proposta de dispensa que em síntese são as seguintes:

1.3.1 - abaixo assinado dos alunos do 1º ano masculino contra o Professor, alegando falta de diálogo e anotação de faltas com a presença dos alunos em classe;

1.3.2 - representação do Diretório Acadêmico contra o Professor devido ao critério discutível da avaliação bimestral e ao tratamento dado aos alunos, com solicitação de que não fosse designado para aulas nos 2º e 3º anos;

1.3.3- desacato à direção.

Informou, ainda, o Senhor Diretor que a dispensa embasou-se no artigo 141, inciso III, alínea "d" do Regimento que estabelece que a pena da dispensa poderá ser aplicada "por deficiência intelectual, incapacidade didática, displicência contumaz no exercício das funções docentes ou por atos incompatíveis com a moralidade e dignidade da vida acadêmica da Escola.

1.4 - A proposta da dispensa foi aceita pela Congregação.

2 - APRECIÇÃO:

Nos termos do artigo 50, a, da Lei nº 5.540, de 28.11.68, cabe recurso das decisões adotadas pelas instituições de a; sino superior ao Conselho competente, após esgotadas as respectivas instâncias, por estrita arguição de ilegalidade.

De modo geral, tem entendido o Conselho Estadual de Educação de São Paulo escaparem à sua alçada de análise questões que focalizem prejuízos funcionais e trabalhistas, devendo os interessados procurar as vias -competentes, para discutir e amparar seus direitos (Parecer CEE nº 350/89-A).

Estabelece o Regimento da Escola que compete à Congregação "deliberar, em grau de recurso, sobre dispensa de professor (art. 10, III) e que "esgotados os órgãos de recurso da instituição poderá haver pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação, por estrita arguição de ilegalidade" (art. 141, § 2º).

No caso em pauta, o interessado não esgotou as instâncias recursais dentro do estabelecimento de ensino.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, o Professor Plínio Araújo Moreira deverá, preliminarmente, recorrer à Congregação da Escola Superior de Educação Física de Avaré.

São Paulo, 27 de junho de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 28 de junho de 1989.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente